

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDD-LVT / 2009

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO

QUESTÃO

- A autarquia tem ao seu serviço 3 trabalhadores que nunca foram avaliados. Como tal, o executivo atribuiu aos referidos trabalhadores a classificação de Muito Bom (que equivale a dois pontos).

A entidade consulente questiona como se aplica o SIADAP e, em concreto:

1. Se a nota atribuída permite subir de nível os trabalhadores e, em caso afirmativo, para que nível?
2. Em caso de alteração de nível remuneratório, essa alteração produz efeitos a partir de que data?
3. Se a autarquia pode atribuir classificação aos trabalhadores e aplicar o SIADAP só a partir de 2009?

(Avaliação do desempenho; Posicionamento remuneratório: SIADAP)

## PARECER

De acordo com o estabelecido no n.º 6 do artigo 47.º da LVCR só há lugar a alteração obrigatória, para posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando o mesmo tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:

- Três pontos por cada menção máxima;
- Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
- Um ponto por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- Um ponto negativo por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

No que concerne ao n.º de pontos a atribuir aos trabalhadores que não foram objecto de avaliação, releva, neste propósito, chamar à colação a circular conjunta da Direcção-Geral das Autarquias Locais e da Direcção-Geral da Administração e Emprego Público, datada de 12.03.2009, na qual se expressa o seguinte:

- “1. A relevância do trabalho prestado, desde o ano de 2004, pelos trabalhadores da administração local que não foram objecto de avaliação encontra-se salvaguardada, para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório pelo n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro. A estes trabalhadores que não foram objecto de avaliação do desempenho desde 2004, deverá o órgão competente da autarquia atribuir um ponto por cada ano não avaliado. (n/sublinhado)
2. Aos trabalhadores a quem tenha sido atribuída avaliação nos anos de 2004 e 2005, de acordo com o regime previsto no Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 16 de Dezembro, nos termos da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril, o órgão competente da autarquia deverá atribuir dois pontos aos trabalhadores com as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados (Muito Bom), até ao limite de 25% do total dos trabalhadores, conforme alínea b) do n.º 4 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro. Aos restantes 75% dos trabalhadores dever-lhes-á ser atribuído um, zero ou um ponto negativo de acordo com as regras gerais previstas no artigo 113.º”

Assim, nos termos expostos, se a autarquia não avaliou os seus trabalhadores, somos de opinião que haverá lugar a aplicação de um ponto por cada ano não avaliado, aplicando-se-lhe o disposto no n.º 7 do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Entendemos ainda que, em substituição desses pontos, atribuídos nos termos do n.º 7 do artigo 113.º, a requerimento do trabalhador, pode ser efectuada avaliação através de ponderação curricular, como alude o n.º 9 do mesmo preceito legal.

No caso de terem completado os 10 pontos haverá então lugar a alteração para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os trabalhadores se encontrem; sendo que, essa alteração se reportará sempre a 1 de Janeiro do ano em que tem lugar (cfr. n.º 7 do artigo 47.º da LVCR).

Relativamente à questão da aplicação do SIADAP, realçamos que este sistema de avaliação é agora passível de aplicação nas autarquias locais desde 2006 por força da entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho, diploma que adaptou a Lei n.º 10/2004, de 22 de Março e, actualmente, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro e na Lei n.º 66-B/2007, de 28 Dezembro. Neste novo SIADAP, realçam-se alguns aspectos inovadores, como o da adopção de um regime

## PARECER JURÍDICO N.º 16 / CCDR-LVT / 2009

facultativo de avaliação para os trabalhadores das pequenas freguesias que integrem uma carreira para cujo recrutamento seja exigida habilitação literária ao nível da escolaridade obrigatória ou conferente de diploma de 12.º ano e cujas actividades ou tarefas que desenvolvam se caracterizem, maioritariamente, como de rotina, com carácter de permanência, padronizadas, previamente determinadas e executivas, em que a avaliação de desempenho possa incidir exclusivamente sobre o parâmetro competências».

## CONCLUSÃO

1- A relevância do trabalho prestado pelos trabalhadores não avaliados encontra-se salvaguardada, do nosso ponto de vista, pelo disposto nos n.ºs 7 e 9 do artigo 113.º da LVCR; preceito que acautela as situações de não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho.

2- Assim sendo, o n.º de pontos acumulados dependerá do facto da respectiva atribuição haver sido efectuada ao abrigo do n.º7 (um ponto por cada ano não avaliado) ou do n.º 9 (avaliação curricular) do citado artigo 113.º da LVCR, sendo certo que os trabalhadores só poderão ver alterados os respectivos posicionamentos remuneratórios se houverem acumulado, pelo menos, 10 pontos.

3- Havendo lugar a alteração de posição remuneratória, tal alteração far-se-á para a posição imediatamente a seguir àquela em que os trabalhadores actualmente se encontram e reportar-se-á sempre a 1 de Janeiro do ano em que tenha lugar (cfr. n.º 7 do artigo 47º da LVCR).

4- Relativamente à aplicação do SIADAP, essa aplicação deve obedecer ao disposto na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, adaptada à administração local pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro.

## LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)  
*Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera os artigos 5.º, 53.º e 61.º e suspende, durante o período referido no n.º 1 do artigo 26.º da LOE 2011, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º do presente diploma), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 28.º e 29.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (altera os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (o prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera os artigos 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º e 109.º); Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A); Revogada parcialmente pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).*
- Decreto Regulamentar n.º 44/88, de 16 de Dezembro
- Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril,
- Decreto Regulamentar n.º 6/2006, de 20 de Junho  
*Alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro; Revogado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.*
- Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de Setembro

Revisto em Março de 2011